TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	183899/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:	ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 396/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da prefeita do município de Manoel Ribas, exercício de 2020. Julgamento pela regularidade das contas com aposição de ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da ex-prefeita **ELIZABETH STIPP CAMILO**.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 2.281/2023, opinou pela **irregularidade** das contas, com aplicação de **multa** em razão do item **"Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal"**.

Citados, **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, atual gestor, acostou documentos e apresentou defesa em face dos apontamentos por meio das Petições Intermediárias n. 372393/22 e n. 109963/23 (peças 16 a 22 e peças 30 a 39, respectivamente); **ELIZABETH STIPP CAMILA**, gestora à época, apresentou defesa através das Petições Intermediárias n. 372393/22 e n. 109963/23 (peças 40 a 125 e peças 133 a 144, respectivamente).

A gestora à época manifestou-se sobre o item "Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", alegando que solicitou cópia do documento faltante ao Município, sendo-lhe informado que a documentação havia sido entregue diretamente a este Tribunal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EFG

de Contas. Ressaltou que tal documento aponta irregularidade na prestação de contas referente à área de saúde, fato esse nunca ocorrido em exercícios anteriores daquela Administração.

Aduz que sofreu perseguição política, de modo que o presidente do Conselho não a chamou para participar das reuniões após o término do mandato.

Ressalta que o conteúdo do parecer da Controladora Interna possui conclusão pela ressalva e acrescenta que, através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) do Ministério da Saúde, foi atestada a regularidade da aplicação de recursos em saúde no exercício de 2020.

Afirma, também, que a Instrução n. 108/2015 do Tribunal de Contas suprimiu essa espécie de irregularidade das prestações de contas, ensejando processo apartado para a apuração da possível inconformidade.

Ainda, detalha os itens apontados no parecer, com as respectivas justificativas (peça 134, fls. 12 a 16).

Após análise do contraditório, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, manteve seu entendimento pela **irregularidade** das contas, considerando que o Parecer do Conselho Municipal da Saúde é analisado juntamente com o Relatório do Controle Interno, conforme a Instrução Normativa n. 157/2021. A unidade técnica apontou que, mesmo após a apresentação de esclarecimentos pela controladora interna, o Conselho de Saúde Municipal ratificou o entendimento pela irregularidade das contas da saúde em 2020.

O **Ministério Público de Contas (MPC-PR)**, por meio de seu Procurador Gabriel Guy Léger, expediu o Parecer n. 473/23, divergiu da unidade técnica e opinou pela **regularidade** das contas, com **ressalva** ao Relatório do Controle Interno.

Analisando o Parecer do Conselho Municipal de Saúde-CMS que reprovou o Relatório Anual de Gestão-RAG de 2020 bem como a Ata da Reunião Extraordinária do mesmo Conselho Municipal de Saúde, realizada em 26/09/2022, o MPC-PR não vislumbra a existência de materialidade nas inconformidades apontadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EFG

Entende que os apontamentos do parecer tratam de falhas formais de registro no sistema, por falta de conhecimento técnico contábil, conforme consta da justificativa acostada aos autos por meio do Ofício n. 001/2021, da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Município.

Afirma, ainda, que as falhas formais não configuram malversação dos recursos públicos nem prejuízo ao erário, tampouco comprometeram a execução do objeto pretendido pelo repasse de recursos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, o parecer ministerial, diante da análise que passo a expor, sobre o "relatório do Controle Interno – subitem que trata do parecer do conselho de saúde".

No curso da instrução processual foi apresentado o parecer do Conselho de Saúde, com assinatura dos membros e do presidente do Conselho, cuja conclusão foi pela irregularidade nas contas analisadas pelas seguintes razões:

FIGURA 1 – PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE (EXCERTO)

a. O Gestor Municipal não apresentou, nem mesmo em reuniões virtuais, realizadas para analises de ações e serviços da Secretaria Municipal de Saúde, Relatório detalhado referente a todos os quadrimestre do ano de 2020, ferindo o Art. 36 da Lei completar 141 de 13 de Janeiro de 2012.

b. Negar o direito de acompanhamento de processos licitatórios referentes aos recursos financeiros aplicados no combate da Pandemia do COVID-19

c. Em reunião realizada no dia 25 de fevereiro de 2021, o Conselho Municipal de Saúde devolveu o Relatório Anual de Gestão (RAG 2020) e solicitou ao setor financeiro o detalhamento das despesas realizadas, para saber o que foi de fato utilizado de recurso, uma vez que os relatórios são apresentados com valores gerais, sem detalhamento, o que torna impossível para os conselheiros analisarem a devida aplicação dos recursos.

d. Divergências nos valores apresentados na prestação de contas com o montante financeiro constante no sitio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde. https://portalfns.saude.gov.br/

Fonte: Peça 39.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EFG

Conforme verifico dos autos, os apontamentos constantes do parecer do Conselho de Saúde (peça 22) vieram desacompanhados de elementos suficientes que comprovem a existência material das impropriedades. É o que se deduz a partir da leitura do referido parecer e da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho (peça 144), atreladas às justificativas constantes do Ofício n. 001/2021, da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Município, que indicam a existência de inconformidades meramente formais, de registros contábeis, sem, entretanto, incorrer em qualquer prejuízo ao erário.

Nessa ordem de ideias, a própria unidade técnica deste Tribunal, na Instrução n. 3.164/22 (peça 128), apesar de concluir pela irregularidade do item como um todo, destaca a insubsistência dos apontamentos:

> Importante relatar que **não restou detalhado os itens apontados como irregulares** (Erros contábeis formais/demonstração da receita e despesa relacionada aos recursos recebidos em função da Pandemia – Covid e diferenças de valores informados para o Fundo Nacional de Saúde), entre outras informações que se achem necessárias para o esclarecimento dos fatos, bem como quais medidas/ajustes foram adotadas pelo gestor e pelo setor contábil com o intuito de sanar a irregularidade.

Não se pode desconsiderar a análise contida no relatório do Controle Interno do Município, que levou a controladora a concluir pela regularidade com ressalva do item, conforme trecho abaixo colacionado:

FIGURA 2 – RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO (EXCERTO)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EFG

> O Parecer do Conselho de Saúde opina pela reprovação da RAG de 2020 com relação aos recursos utilizados no combate da Pandemia do COVID. Cabe a esta Controladora Interna informar que analisou a ata do dia 29 de abril de 2021 da reunião do Conselho Municipal de Saúde que se refere a votação da RAG 2020 e que ao analisar os achados ali apontados, verificou-se que alguns foram erros formais no registro do sistema, outros falta de conhecimento técnico contábil, todos devidamente justificados no Ofício nº 001/2021 – CCI que segue em anexo, sendo assim apesar dos apontamentos citados, verifica-se que tais achados decorrem da inobservância de exigências meramente formais, as quais não configuram malversação dos recursos públicos nem prejuízo ao erário, tampouco comprometeram a execução do objeto pretendido pelo repasse dos recursos

Fonte: Peça 18, fl.8.

Sobre a importância da decisão do relatório do Controle Interno em relação ao parecer do Conselho de Saúde, cumpre mencionar o entendimento proferido por esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos de Parecer Prévio n. 232/20 e n. 308/20, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

> **EMENTA**: Prestação de Contas do Município de Ibaiti. Exercício de 2018. Parecer Prévio pela **regularidade** das contas com **ressalva.**
>
> [...]
>
> Em que pese os argumentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, **com eles deixo de concordar**, pois conforme se constata na peça 55, o Sr. Orley Barboza Ribas Junior, Controlador Interno do Município, **retificou seu parecer e atestou a regularização das restrições apontadas** no relatório anexado à peça 06, não havendo, desta feita, apontamento no relatório de Controle Interno do exercício.
>
> Ademais, embora o termo utilizado no parecer do Conselho Municipal de Saúde tenha sido "apreciação com ressalva", não resta dúvida da sua aprovação conforme consta na Resolução 008/2019 (peça 22), publicada no dia 29 de março de 2019 (peça 23) (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 232/20, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Primeira Câmara, j. 06/07/2020, grifo nosso).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EFG

E:

> **EMENTA**: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade, com aposição de **ressalvas** e aplicação de sanções pecuniárias.
>
> [...]
>
> De acordo com o derradeiro opinativo da unidade técnica, após detida análise de cada um dos itens integrantes do relatório, **resta como irregular apenas aquele relacionado aos Pareceres do Conselho de Saúde, o qual, em meu entendimento, não é capaz de macular as contas em apreço**, notadamente se considerado que a unidade técnica, dentro do escopo de análise observado quando da formulação da Instrução n.º 97/18, **não formulou nenhum apontamento na área de saúde.**
>
> Desse modo, aponho **ressalva** ao item e afasto a aplicação de sanção pecuniária (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 308/20, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Primeira Câmara, j. 03/08/2020, grifo nosso).

Ademais, ainda sob o prisma jurisprudencial, a Primeira Câmara já proferiu entendimento considerando que a inconsistência nos apontamentos relativos ao relatório do Controle Interno permite o entendimento pela ressalva ao item:

> **Ementa**: Prestação de Contas do Município de Doutor Ulysses. Exercício de 2018 [...]
>
> Quanto a esse ponto, divirjo das manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas, os quais opinaram pela irregularidade das contas.
>
> Isso**, pois a análise técnica feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal não adentrou ao mérito das inconformidades indicadas pelo controlador interno, bem como as informações contidas no próprio relatório são genéricas**, **ou seja, insuficientes para concluir acerca da irregularidade dos apontamentos.**
>
> Em razão disso, reputo descabida a conclusão pela irregularidade das contas em relação a esse ponto, razão pela qual afasto a multa sugerida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EFG

> Não obstante, verifico que as questões apresentadas no Relatório do Controle Interno merecem análise minuciosa por esta Corte de Contas (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 169/20, rel. Cons. José Durval de Mattos do Amaral, Primeira Câmara, j. 18/06/2020).

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, entendendo pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas com **ressalva**.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) emita **parecer prévio**, recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas da prefeita do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ELIZABETH STIPP CAMILO.

b) expeça **ressalva** em razão do item "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EFG

I - Emitir, acompanhando o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, **parecer prévio** deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas da prefeita do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ELIZABETH STIPP CAMILO;

II – **ressalvar** o item "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão";

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e na sequência à CMEX para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EFG